

## A (RE)DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Sônia de Oliveira Santos Baccarini<sup>1</sup>

Mauro da Cunha Savino Filó<sup>2</sup>

**Resumo:** Nos debates políticos sobre a governança do Estado, o tema da democracia é cada vez mais mencionado. No entanto, costuma-se dizer que o conceito de democracia é ambíguo e as questões sobre seus significados geram muitos debates. Dessa forma, o objetivo deste artigo é explicar as condições gerais sobre democracia e suas características, tendo como determinação o relato bibliográfico, e sua contextualização teórica a serem tratadas a partir de suas aplicações conceituais no Brasil. Esta pesquisa é demonstrada fornecendo uma contextualização geral sobre as formas de usos e abusos da democracia no Brasil, à medida que pode ser determinado que as ferramentas científicas são cada vez mais completas e ajudam a criar e desenvolver instruções científicas no âmbito acadêmico. Por sua vez, lança as bases para referenciar todos os fundamentos e seu valor acumulado, ou seja, sintetizar os fundamentos científicos por meio de fundamentos de pesquisa.

**Palavras-chave:** Redemocratização; poder judiciário; democracia

### 1 INTRODUÇÃO

Nos debates políticos sobre a governança do Estado, o tema da democracia é cada vez mais mencionado. No entanto, costuma-se dizer que o conceito de democracia é ambíguo. Questões sobre o significado da democracia e as condições e formas possíveis de consolidá-la geraram muitos debates (SILVA, 2011).

Embora a ciência política tenha resolvido certas turbulências relacionadas à sociedade ou ao distanciamento do país, os especialistas em gestão governamental a utilizam para analisar a interação entre a administração pública e os arranjos institucionais, evidenciando um acesso desigual ao país.

Colocar a estrutura em prática em termos de organização e mudança de organização resolve problemas de administração pública por meio de mudanças que envolvem sistema hereditário, corrupção e gestão. Aponta-se os desafios de longo

---

<sup>1</sup> Professora titular da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antonio Carlos, especializada em Direito do Trabalho pelo Centro de Estudos Superiores Aprendiz, em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes, em Licitação pela PUC/MG, em Direito Processual pela PUC/MG, bacharel em Direito pela Universidade Presidente Antonio Carlos. Graduada em Economia pela Universidade Federal de São João del Rei. Advogada. E-mail: [soniasbac@uol.com.br](mailto:soniasbac@uol.com.br). <http://lattes.cnpq.br/9849229658243384>.

<sup>2</sup> Professor titular da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL, Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antonio Carlos, Especialista em Processo pela PUC-MG, Bacharel em Direito pela PUC-MG. Advogado. E-mail: [savinofilo@hotmail.com](mailto:savinofilo@hotmail.com). <http://lattes.cnpq.br/652601360689504>

prazo enfrentados pela tortuosa e árida administração pública desde a era hereditária (ARAUJO; FICO e GRIN, 2012).

De acordo com a Constituição Federal, todas as fontes de poder das pessoas, que o exercem por meio de representantes eleitos diretamente, são expedidas de acordo com o que dispõe este estatuto. Esses fatos são condenados por cartazes, vozes, gritos, canções, e veiculados por jornais, canais de TV e todos os meios de comunicação (BRAGA, 2013).

O objetivo deste artigo é explicar as condições gerais sobre democracia e suas características, tendo como determinação o relato bibliográfico, e sua contextualização teórica a serem tratadas a partir de suas aplicações conceituais no Brasil.

Tendo em vista a função de discussão do tema, ressaltamos que os princípios básicos são integralmente cumpridos e os recursos estratégicos são disponibilizados, o que distrai a questão de pesquisa subsequente: como se dá a aplicação da democracia no Brasil?

Esta pesquisa é demonstrada fornecendo uma contextualização geral sobre as formas de usos e abusos da democracia no Brasil, à medida que pode ser determinado que as ferramentas científicas são cada vez mais completas e ajudam a criar e desenvolver instruções científicas no âmbito acadêmico. Por sua vez, lança as bases para referenciar todos os fundamentos e seu valor acumulado, ou seja, sintetizar os fundamentos científicos por meio de fundamentos de pesquisa.

O andamento deste artigo está dividido em quatro eixos temáticos, elencados a seguir: Os princípios fundamentais da constituição brasileira de 1988; conceituação acerca do mandato político; a redemocratização pós-ditadura; e por fim sobre os usos e abusos da democracia no país. Em seguida, há as considerações finais sobre o conteúdo produzido e a lista de referências bibliográficas utilizadas para a pesquisa.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Os princípios fundamentais da constituição brasileira de 1988**

Os princípios básicos do Estado brasileiro estão previstos de forma muito cristalina na Constituição da República Federativa do Brasil. Fazendo parte dos

princípios básicos, destaca as características que tornam o Brasil uma república federativa e um país democrático e legal a partir do que foi anunciado (CAGGIANO, 2016).

A partir dessas características, uma série de princípios foram traçados para orientar a organização e o desempenho do país. É importante notar que, no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais são normativos (não apenas as normas abstratas que orientam a interpretação). Eles configuram um ambiente prático e consistente para a legislação de infraestrutura, as políticas públicas e a formulação dos sistemas judiciais.

O fato de que esses princípios aparecem no texto da Constituição de forma clara também elogia a natureza básica desses princípios e constitui a base da organização democrática do país, embora, de acordo com as disposições da constituição, muitos desses princípios não podem ser alterados.

Nesse sentido, os princípios norteadores do Estado brasileiro são os seguintes: princípio republicano, federalismo, princípio da separação de poderes e princípio do Estado Democrático de Direito. Formalmente, o princípio da república significa escolher uma forma de governo que se opõe à organização monárquica, que envolve a forma de autoridade em uma dada sociedade e, portanto, a relação entre governados e governados (SILVA, 2012).

A oposição à monarquia significa que a divisão de poder e funções geradas pelo poder executivo, poder legislativo e poder judiciário na república centraliza as diferentes funções da organização do Estado. No entanto, além do aspecto formal, o princípio republicano também exige que os poderes executivo e legislativo efetivamente venham das eleições populares.

Assim, o princípio republicano institucionaliza a noção de interesses comuns que existem acima dos interesses pessoais e, portanto, condenam o uso e a apropriação indevida de bens públicos para satisfazer interesses privados. Inversamente, os interesses coletivos gerais também devem se limitar aos valores republicanos, devendo ser respeitados os direitos humanos, a dignidade humana, a periodicidade das autorizações eleitorais, a democracia direta e representativa (MARICATO; et al., 2013).

Por sua vez, o princípio da confederação também se refere à forma de Estado adotada pelo Brasil, baseada em uma estrutura política organizada por Estados

membros, que são autônomos e subordinados ao poder da confederação. Organizações nacionais surgiram na Constituição dos Estados Unidos de 1787 para lidar com as dificuldades de uma única agência administrativa em um território muito grande e culturalmente diverso (MARICATO; et al., 2013).

A ideia de separação de poderes e o reconhecimento de múltiplas organizações governamentais regionais estão reunidas na estrutura da república federal, que tem plena soberania. Assim, os estados membros (e vinculados à Constituição brasileira) são autônomos, mas renunciam a sua soberania, formando um total de 28 repúblicas (SARTORI e GARCIA, 2013).

Vale ressaltar que o estado federal está intimamente relacionado ao contexto histórico vivido pelo Brasil (logo após o fim do regime militar), neste caso, a democracia foi restaurada e o ordenamento jurídico da sociedade deve ser respeitado (ARAUJO; MONTENEGRO e RODEGHERO, 2012).

Os valores da dignidade humana, da liberdade humana e da paz derivam da filosofia clássica, especialmente do pensamento greco-romano e cristão. No entanto, foi apenas na Inglaterra no século XVII que os ideais sociais contratuais e o conceito de direitos humanos naturais tornaram-se significativos, não apenas em teoria, mas também simplesmente referindo-se às várias "cartas de direitos" assinadas pela monarquia (COSTA e COSTA, 2011).

É importante lembrar o papel do contratante. John Locke e Thomas Hobbes são estudiosos que ajudaram a desenvolver o conceito de contratualismo, de que os homens têm o direito de organizar o país e a sociedade de acordo com suas próprias razões e desejos (CARVALHO, 2013).

Eles também são a base para provar que a relação entre autoridade e liberdade é baseada na auto combinação dos governados, lançando assim as bases para o individualismo do século XVIII e o naturalismo iluminista, levando ao constitucionalismo e ao reconhecimento dos direitos individuais. A liberdade é vista como uma limitação do poder do Estado (FERNANDES e ROSENO, 2013).

Ao longo da história, as ideias de Imanuel Kant também são proeminentes. Para os filósofos, todos os direitos estão incluídos no direito à liberdade, que é um direito natural e excepcional. Para ele, cada pessoa só é restringida pela liberdade de convivência devido à sua própria natureza humana. O escritor alemão se inspirou em Rousseau ao conceituar a liberdade jurídica humana como docentes que obedecem

apenas às leis que ele livremente aceitou, o que inseriu a escola no âmbito do pensamento político, filosófico e jurídico (MARICATO; et al., 2013).

Nesse contexto histórico, alguns diplomas legais são importantes para o reconhecimento dos direitos básicos do país. Na Inglaterra, a Magna Carta assinada pelo Rei João Sem-Terra e pelo Bispo e Barão da Inglaterra em 1215 sobre o Tratado de Liberdade (MARICATO; et al., 2013).

Na mesma direção, destacam-se a Declaração da Virgínia e a Declaração da França. As declarações da França e dos Estados Unidos têm uma inspiração comum de corporativismo, reconhecendo que os seres humanos são direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e indescritíveis, e são direitos de todas as pessoas, não apenas das castas ou da propriedade (MATOS; SANTOS e SILVA, 2013).

Neste caso, o desenvolvimento do campo substantivo dos direitos fundamentais levou à afirmação do Estado de Direito (embora não tenha certeza), e o conceito de burguesia liberal determina o conceito clássico de Estado de Direitos (GONDIM, 2016).

Partindo da premissa de que os direitos fundamentais foram desenvolvidos com base em fatos sociais e históricos, em parte dessa doutrina, as pessoas concordam em chamar esses primeiros direitos, que são considerados direitos fundamentais pelas instituições estatais, de direitos de primeira geração. Portanto, é compreensível que a primeira geração ou primeira dimensão dos direitos fundamentais passe a ser aquela que marca o reconhecimento do seu estatuto constitucional básico e formal.

## **2.2 Conceituação acerca do mandato político**

No cerne da lei eleitoral e do contexto político em que se baseia, é necessário estar atento à autorização política, que é uma forma de democratizar a vontade política. É impossível realizar a democracia direta da democracia grega no contexto da Idade Média e do mundo moderno, que requer a participação dos cidadãos, ou seja, pessoas livres que não sucumbem ao trabalho manual, é necessário encontrar caminhos para desempenhar o papel de poder político. Portanto, no campo eleitoral, esse tipo de pensamento se desenvolve junto com o desenvolvimento do mandato através da linha representativa (MELO, 2016).

Considerando esse conceito de representação política, é necessário especificar os tipos de tarefas políticas. A atribuição traduz-se numa licença concedida pelo cliente ao agente fiduciário, agindo em seu nome ou gerindo interesses, e estabelecendo uma ligação obrigatória entre o cliente e o terceiro através do representante.

No que diz respeito ao direito eleitoral, trata-se evidentemente de uma tarefa política, ou seja, uma tarefa pública, que não fluirá para o domínio privado ou pessoal do direito civil e do direito privado. No resgate histórico proposto, as tarefas políticas são divididas em quatro tendências básicas: tarefas obrigatórias e tarefas de emergência, delegar tarefas, autorização obrigatória da parte e delegar autorização da parte (CRUZ, 2012).

Desde a entrada em vigor do regime anterior, a prioridade tem sido conectar-se com a identidade e ressonância entre deputado e representado, pois apenas os eleitores representaram os políticos da época, ou seja, a classe destacada dos nobres e do clero. Com o início da contemporaneidade, o momento da Revolução Francesa, foi necessário romper com o antigo instituto de pesquisa, que jamais contribuirá com a realidade atual dos direitos fundamentais ali nascidos. No paradigma constitucional de um país livre, a ordem representativa entrou em vigor. Isso marcou o início do sistema de representação de facto (não uma declaração imperativa) (COELHO, 2016).

Embora a implementação da representação política tenha ideias nobres, as pessoas descobriram que, como os países liberais valorizam a liberdade formal e a igualdade, o conceito de países liberais ignora a participação do povo. Portanto, o poder político está concentrado principalmente nas mãos de poucas pessoas. Ainda aderiam ao ramo social do antigo regime: a burguesia (COELHO, 2016).

Na verdade, o sistema representativo tolera a participação política da sociedade ampla: nos países liberais, a representação política é uma representação oligárquica composta por elites burguesas, que separa grande parte da sociedade da vida política.

Nesta ordem, há um mandato partidário que faz cumprir o paradigma do estado social. No entanto, pairou em um sistema fechado e suas promessas levaram à ineficiência, enquanto o estado social foi marcado como um sistema unipartidário eficiente, que foi o resultado de um estado unipartidário totalitário em que os representantes políticos assumiam as peculiaridades do planejamento e política (PIOVESAN, 2011).

Na verdade, é preciso que o novo modelo de concepção da missão deva seguir o apoio do pleito, aproximando os usuários de uma ampla classe da população de seus representantes políticos. Ao mesmo tempo, a eleição, uma vez encerrada a votação, não faz unilateralmente ou autossuficiência.

O exercício dessa democracia pretendida pelo voto poderia ser melhor representada se houvesse a possibilidade da revogação do mandato público e neste sentido podemos destacar o recall. Este instituto surgiu em decorrência de um movimento progressista americano prevendo exatamente o direito de que o eleitor pudesse controlar a representação política. Importante destacar que não se deve considerar o julgamento do tribunal de revisão como parte do conceito de recall. Ao contrário, a Suprema Corte do Colorado em 1921 decidiu que eles tendem a conceituar o recall como um meio ou procedimento pelo qual o eleitor pode retirar a investigação de funcionários públicos, mas posteriormente alertaram que certo tipo de recall não é inteiramente adequado ao conceito (LIMA, 2013). Isso ocorre por dois motivos: primeiro, porque a “revogação do investimento” foi realizada antes da “revisão das decisões judiciais”, segundo, porque estatisticamente, o primeiro método é mais fácil de usar e aceitar, e assim o Colorado foi o único estado a adotar esse método de retirada - mudando, assim, para campos teóricos e históricos especializados (COELHO, 2016).

Portanto, em sentido estrito, entende-se que este recall se refere ao cancelamento no sentido geral, que inclui o direito de revogar o investimento em cargos públicos - incluindo o investimento por meio de canais eleitorais e canais administrativos de Investimento - e o direito de rever as decisões dos tribunais. No entanto, para o conceito de recall, é muito conveniente considerar apenas a abordagem de "revogação de investimento" (SINGER, 2013).

No *Black 's Law Dictionary*, a palavra "recall" tem três significados diferentes. Em primeiro lugar, a recordação é um termo: um método de despedir funcionários públicos, em que o poder é concedido ao povo ou reservado pelo povo. No segundo e terceiro significados, a rememoração aparece na forma de verbos, que só possuem significados diferentes na constituição e no direito internacional. Lembra-se que, na lei constitucional, os meios para destituir o agente público eleito do cargo e votar pelos eleitores. No direito internacional, destituição significa destituir o Ministro das Relações Exteriores do governo, privando-o de seus deveres e funções. O recall também



apresenta medidas que dão ao eleitor o direito de substituir funcionários públicos antes do término de seu mandato normal (CRUZ e SOARES, 2011).

### **2.3 A redemocratização pós-ditadura**

Entre 1979 e 1985, o Brasil passou por um processo de transição política, de uma ditadura a um marco no governo da democracia. Esta mudança é fruto do aprofundamento da situação anterior, por um lado, vivida durante o governo Geisel, por outro, o projeto de "abertura controlada" do regime que mobilizou o setor de massas que buscava "ampliar" o escopo do espaço democrático. O sucessor de Geisel, o presidente João Batista Figueiredo, dá continuidade ao projeto de abertura militar, tendo inclusive promulgada a Lei da Anistia em 1979. Em novembro do mesmo ano, o sistema bipartidário foi cancelado (GALVÃO, 2016).

O movimento popular continuou lutando pela democratização do país. Nesta nova situação, o grande movimento político de mobilização da sociedade é pela eleição direta do Presidente da República: "Diretas já!". O movimento provocou grandes comícios e manifestações em várias capitais (COELHO, 2016).

Comícios realizados no Rio de Janeiro, em frente à Igreja da Candelária e na Praça Cinelândia, registraram milhares de pessoas cantando, emocionadamente, o hino nacional. Apesar disso, a emenda de Dante Oliveira, que propunha eleições diretas imediatas dos sucessores de Figueiredo, foi rejeitada na Assembleia Nacional em abril de 1984. A opção escolhida é que os eleitores realizassem eleições indiretas. Tancredo está determinado a ser o legado varguista. A sua nomeação para a presidência da República tem um certo gosto pela democracia. O gosto da vingança fez com que a oportunidade fosse rejeitada pela oposição e pela sociedade brasileira (BAUMAN, 2011).

A Constituição de 1988 reflete os avanços alcançados no país, especialmente na extensão dos direitos sociais e políticos aos cidadãos comuns e às chamadas minorias. A "Constituição Cidadã" visa balizar e defender os direitos dos cidadãos brasileiros e, em certa medida, permite novos tratados políticos. O Brasil completou mais de duas décadas de governo democrático. Nesse período foi eleito e deposto presidente; eleito um intelectual que se opunha à ditadura; o operário metalúrgico,



também combatente da ditadura que foi radical e ex-presos político na luta armada (CARVALHO NETO, 2016).

Porém, somente com o aprofundamento da democracia e a expansão das políticas de justiça transicional é que a ditadura vivida pelo país pôde ser totalmente superada. O direito à memória, o direito à verdade e à justiça são passos importantes que o país deve dar: esclarecer os abusos, investigar as violações cometidas, revelar a verdade e processar os autores é a atitude que o país deve tomar (BONAVIDES, 2014).

A Comissão da Verdade foi estabelecida em maio de 2012 com a incumbência de desempenhar esse importante papel. O Brasil fez grandes avanços na reparação das vítimas de muitas ditaduras, mas inúmeros incidentes permanecem inexplicáveis. Garantir o direito à memória, à verdade e à justiça é um passo fundamental para a consolidação da democracia (COELHO, 2016).

Nas últimas décadas, muitos países da América Latina passaram por um processo de democratização, da ditadura ao regime democrático. Em muitos casos, esses processos continuam e a democracia continua a se estabelecer no cotidiano dos países - com avanços e retrocessos. O Brasil é um deles. O processo de constituição e expansão da democracia segue em andamento, enfrentando novos desafios e velhos problemas na nova situação. Essa é a tarefa de todos (MAIOR, 2013).

## **2.4 Sobre os usos e abusos da democracia no país**

A base teórica do regime democrático manteve o argumento de que a justiça não é apenas o árbitro final das controvérsias privadas, mas também um meio eficaz de prevenir e reparar abusos de poder administrativo, e tem como missão máxima garantir a ordem jurídica. Exercer a função de jurisdição - fazer cumprir as normas contidas na ordem normativa e, em última instância, resolver conflitos e interesses - é um dos elementos que afetam a coerção social (JANOTTI; et al., 2011).

Partindo da partilha dos valores do desenvolvimento econômico capitalista, o regime democrático criou um espaço que reúne grupos selecionados de agentes nacionais, militares e empresários, e as suas ideias de desenvolvimento são divulgadas em palestras e cursos. Além disso, alguns juízes se fundiram com

entidades que afirmam difundir os ideais importantes de "regimes democráticos". Assim, inúmeros funcionários do judiciário comum têm espaço integrado para empresas e elites burocráticas que pretendem manter as políticas implementadas pela ditadura (BENVINDO, 2014).

Além disso, as carreiras de todos os funcionários judiciais que lidam com essas entidades foram promovidas e ocuparam cargos de liderança nos tribunais. Chegaram a pedir a muitos deles que contribuíssem para a narrativa histórica do judiciário durante o período autocrático. As narrativas desses juízes, relativas ao período, limitam-se a descrições dos tribunais e seus cargos. A relação entre justiça comum e projetos autoritários tem se desenvolvido de várias maneiras (FARIA e GUIMARÃES, 2021).

Por um lado, o Judiciário tem se abrigado na gestão da burocracia e das instituições administrativas para manter uma atitude etérea diante do colapso da normalidade democrática. Todo o regime está sob o controle de uma administração judiciária comum (federal e estadual), incluindo a ampliação de tribunais e a instalação de escritórios. O movimento administrativo dos tribunais comuns mostra que o Judiciário pretende explicar sua solidariedade com a estrutura autoritária por meio de uma linguagem estéril e burocrática (FARIA e GUIMARÃES, 2021).

Portanto, além da realização do exercício de jurisdição incompatível com os requisitos democráticos, a postura de recurso ao refúgio burocrático atende às expectativas do déspota e coloca o judiciário no limite do conforto, o que o salva da turbulência do mais alto poder. A função básica do judiciário, nomeadamente o controlo constitucional, apenas analisa a legitimidade da autoridade para estabelecer as regras processuais constitucionais.

Esse entendimento foi seguido pelos juízes ordinários, que logo aplicaram a cláusula de exclusão da revisão judicial. Nessa forma paradoxal e compreensão dessas decisões, perceberam que o comportamento relevante era realizado por um regime autoritário, e o judiciário não o atribuiria à coibição de abusos ou à condenação do projeto ilegal (MONTEIRO; ABREU e KLÖCKNER, 2014).

Dessa forma, se estabeleceu que o judiciário reconhecesse que o exercício de suas funções não tem fins democráticos. A justiça comum interpreta a legitimidade do autoritarismo do positivismo ideológico, que pressupõe a aplicação de regras, independentemente do conteúdo das regras ou da legitimidade de sua formação,

porque as regras são editadas pelo Estado. A ideia de legitimidade autoritária está destinada a obscurecer a diferença essencial entre o sistema de fatos e o sistema jurídico, e é explicada a partir da chave de leitura do factismo (MONTEIRO; ABREU e KLÖCKNER, 2014).

Frequentemente, as funções administrativas são abusadas e, entre as expressões equivocadas entre funções legislativas e funções de juiz, essa expressão constitui um meio harmonioso de concretizar projetos autoritários, e os próprios projetos autoritários são constitucionais. O discurso da expropriação dos direitos constitucionais primitivos implementados pelo regime autoritário brasileiro e a aplicação das leis baseadas no factualismo mostram que o Judiciário segue as tradições do pensamento político e jurídico no Brasil e se baseia no elitismo político e no pensamento político (MONTEIRO; ABREU e KLÖCKNER, 2014).

### **3 CONCLUSÃO**

Analisando todos os objetivos específicos propostos no início, pode-se concluir que no processo de reflexão e informação relacionada a estes elementos básicos, os desafios esperados foram superados com sucesso, e a compreensão do conteúdo a ser fundido se mostra de forma mais ampla, com todas as restrições básicas dispostas claramente.

A determinação das reivindicações de democracia fornece uma definição maior das características de cada referencial bibliográfico, complementando o panorama apresentado e obtendo assim uma compreensão mais abrangente das questões de pesquisa contidas na introdução.

Podendo analisar então que a constituição estipula que os governos municipais também fazem parte da federação, o que é um erro, pois são apenas uma divisão política interna da federação. De qualquer forma, entende-se que a Constituição de 1988 estabeleceu um sistema de descentralização para tentar corrigir o equilíbrio entre o governo central e os governos estaduais e municipais.

Nesse sentido, o próprio federalismo é a escolha básica para superar a centralização política até então existente no Brasil, atendendo às necessidades sociais, políticas e econômicas da população. A história dos direitos fundamentais está intimamente relacionada à origem do moderno Estado constitucional. A essência e o

modo de existência de um Estado moderno residem precisamente no reconhecimento e na proteção da dignidade humana e dos direitos humanos básicos.

A evolução histórica dos direitos fundamentais tem muitos e extensos aspectos. É importante entender como promover certos valores ao status de direitos básicos, como torná-los sujeitos a proteções especiais por parte do país e suas respectivas constituições, e como a constituição regula e protege os direitos básicos.

Visando refletir a permanência do autoritarismo, com base no papel do judiciário na democracia brasileira e sua participação no projeto constitucional lançado em 1988, este trabalho busca o conteúdo acima na memória oficial e permanece franco durante o período autocrático.

Estudos têm demonstrado que o silêncio sobre a narrativa institucional da última ditadura proporciona um espaço privilegiado. Pelas armas de que dispõe, pode se constatar que o Judiciário tem cooperado ativamente na manutenção dos projetos ditatoriais, equilibrando o exercício de suas funções.

Nesse contexto, e com foco na narrativa do judiciário como instituição, o pressuposto é que os regimes autoritários exigem independência, imparcialidade, a defesa dos direitos fundamentais e o controle da constitucionalidade sem um historiador judicial.

Por fim, a instrumentalização da pesquisa indica que existe uma instituição judicial cuja prática em democracia pode ser igual ou mais autoritária do que a prática judicial em regime autoritário. Apontou a necessidade de correção do currículo da instituição para erradicar seu núcleo autoritário estável, refletir sobre o ensino do direito e questionar o grau de comprometimento com a democracia brasileira.

Esta pesquisa reflete o papel do Judiciário como instituição em um regime autoritário. Ele examinou a permanência do autoritarismo embutido na instituição desde o último regime autoritário. Não é para identificar juízes que possam resistir ao então plano autoritário e aplicar a lei de forma oposta. A expectativa do Judiciário é implementar a lei de forma democrática e compromissada. Ao mesmo tempo, na legitimidade de suas decisões, os argumentos da justiça ordinária nem sequer mencionam princípios constitucionais, o que mostra que a força imposta pela lei deve ser utilizada para fins alheios a projetos democráticos.

Com base apenas na autonomia e independência de poder, o Judiciário não se cansa da autossuficiência com uma série de efeitos, vantagens, assistências, aumento

de subsídios e a constante constituição de novas vagas para os tribunais. A hipótese dessa instituição é que seus atributos estão sendo exercidos com alta qualidade, o que não faz com que seja surpreendente que as pessoas pensem que existe uma dívida etérea e eterna em uma sociedade com esse tipo de poder. As cláusulas de jurisdição não estão a progredir bem, este estudo mostra que desde os regimes autoritários, devem ser praticadas algumas estratégias que sejam compatíveis com esta má aplicação da lei.

A falta de poder judiciário relacionado à defesa dos direitos básicos se manifesta como uma de suas funções básicas em um sistema democrático, que pode ser replicada em qualquer violação dos direitos humanos. Portanto, revisar a história da instituição e determinar que o Judiciário desempenhe suas funções igualmente de acordo com os interesses de seus membros, alienando interesses da democracia e divorciando-se dos projetos constitucionais, explicando tanto o ocorrido quanto o movimento que pode ser perpetuado em um regime democrático.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, M.P.; FICO, C.; GRIN, M. **Violência na história: memória, trauma e reparação**. Rio de Janeiro: Editora Ponteio, 2012.

ARAUJO, M.P.; MONTENEGRO, A.; RODEGHERO, C. **Marcas da memória: história oral da anistia no Brasil**. Recife: Editora da UFPE, 2012.

BAUMAN, Z. **Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BENVINDO, J.Z. **A última palavra, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o Discurso de Supremacia no Constitucionalismo Brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, 2014.

BONAVIDES, P. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRAGA, R. **Sob a sombra do precariado**. São Paulo: Boitempo, 2013.

CAGGIANO, M.H. **Distúrbios da democracia representação política e suas patologias**. São Paulo: Migalhas, 2016.

CARVALHO NETO, T.V. **Reeleição no Brasil: efeitos perversos no processo eleitoral**. São Paulo: Migalhas, 2016.

CARVALHO, J.M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

COELHO, M.V.F. **Partidos políticos e fidelidade partidária**. São Paulo: Migalhas, 2016.

- COSTA, H.A.; COSTA, A.A. **O conceito de ação**: da teoria clássica à moderna. Revista Brasileira de Direito Processual, 2011.
- CRUZ, F. **Auditoria e controladoria**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração, 2012.
- CRUZ, P.M.; SOARES, J.S. **A construção de um cenário propício para uma democracia transnacional**. Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, 2011.
- FARIA, H.M.; GUIMARÃES, J. **Usos do passado autoritário e a crise da democracia no Brasil**: o que podemos esperar de 2022? Centro de Estudos Sobre Justiça de Transição, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2QBwZ1O>. Acesso em: 16 abr. 2021.
- FERNANDES, E.; ROSENO, R.F. **Das redes sociais às manifestações de rua**. São Paulo: Prata, 2013.
- GALVÃO, J.O.L. **Reflexões sobre o Recall presidencial**: solução para a democracia brasileira? São Paulo: Migalhas, 2016.
- GONDIM, L.S. **Desenvolvimento, democracia e o papel da regulação de serviços públicos na afirmação de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2016.
- JANOTTI, M.; et al. **Usos e abusos da história**. Maringá: Diálogos, 2011.
- LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017.
- LIMA, V.A. **Cidades rebeldes**: mídia, rebeldia urbana e crise de representação. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MAIOR, J.L.S.; et al. **Cidades rebeldes**: a vez do direito social e da descriminalização dos movimentos sociais. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARICATO, E.; et al. **É a questão urbana, estúpido**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MATOS, C.R.; SANTOS, D.R.; SILVA, I.P. **Marcas da ausência**: o drama dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2013.
- MELO, Á.J.M. **Revisitando as gerações dos direitos fundamentais: uma abordagem epistemológica do Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.
- MONTEIRO, C.; ABREU, L.A.; KLÖCKNER, L. **Segunda Legalidade**: registros históricos e jornalísticos. Porto Alegre: Evangraf/Edipucrs, 2014.
- PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. Saraiva, 2011.
- SARTORI, E.; GARCIA, C.H.M. **Políticas públicas e espaço público**: aproximações teóricas-conceituais no contexto brasileiro. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 2013.
- SILVA, I.P. **Nós que amávamos tanto a revolução**: ditadura militar, luta armada, prisão e clandestinidade no Brasil nas décadas de 1960 e 1970. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.
- SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SINGER, A. **Brasil, junho de 2013**: classes e ideologias cruzadas. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, 2013.